



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.855 - SP (2019/0373773-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - MS021528
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ALBUQUERQUE PINHEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO DE CAUTELARIDADE NÃO FUNDAMENTADO IDONEAMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.*

1. Toda prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige a demonstração, mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), da existência de prova da materialidade do crime e de elementos suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos consagrados no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a segregação provisória há de ser medida necessária e adequada aos propósitos processuais a que serve, não podendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, previstas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes para acautelar o processo e/ou a sociedade.

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias enfatizaram tão somente os indícios de autoria, a existência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar e a natureza da droga apreendida (maconha). Deixaram, todavia, de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Paciente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Vale destacar, ainda, que a quantidade de droga apreendida – cerca de 20g (vinte gramas) de maconha – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente.

5. Conclui-se, à luz dos princípios da cautelaridade, excepcionalidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisionalidade, não haver risco concreto e atual à ordem e à segurança públicas, ou à garantia da devida tramitação do processo, o que esvazia a necessidade da prisão cautelar. Em outras palavras, observado o binômio proporcionalidade e adequação, é despicienda a custódia extrema decretada.

6. Parecer da Procuradoria-Geral da República acolhido. Ordem de *habeas corpus* concedida para ratificar a liminar em que foi determinada a soltura do Paciente, se por *al* não estivesse preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.855 - SP (2019/0373773-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - MS021528
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ALBUQUERQUE PINHEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS ALBUQUERQUE PINHEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n.º 2238848-77.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 21/10/2019, e, em 22/10/2019, por ocasião da audiência de custódia, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva, em razão do suposto cometimento do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por trazer consigo a quantidade de 1,67g de maconha, além de ter em depósito em sua residência outra porção da mesma droga, pesando, aproximadamente, 18,53g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fl. 115).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 133):

"Habeas Corpus Revogação da prisão preventiva Paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Responsabilidade penal do paciente deve ser decidida no curso da ação penal – Matéria de prova Estreita via do 'habeas corpus' que não comporta dilação probatória Alegação não conhecida.

DECISÃO FUNDAMENTADA – Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública – Indícios de autoria e prova da materialidade.

Impossibilidade de se adivinhar qual o regime fixado no caso de eventual condenação, para fins de concessão de liberdade provisória – Aplicação ao caso concreto de acordo com o que for produzido durante a instrução criminal.

Impetração parcialmente conhecida e, nesta, ordem denegada."

Neste writ, a Impetrante alega que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da medida extrema e que são inidôneos os fundamentos utilizados para a decretação da custódia provisória.

Destaca que o Paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, além de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa no distrito da culpa e profissão de pedreiro.

Afirma, ainda, que o Paciente seria usuário de drogas e a quantidade de entorpecentes apreendidos na vistoria não é significativa.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do Paciente, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi deferido (fls. 139-143).

As informações foram prestadas às fls. 152-154 e 156-159.

O Ministério Público Federal, às fls. 163-165, ofereceu parecer assim ementado (fl. 163):

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA EM ARGUMENTOS DE ÍNDOLE PURAMENTE ABSTRATA. PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA. MANIFESTA ILEGALIDADE. Pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, porém mediante a imposição de outras medidas cautelares menos gravosas a serem estabelecidas pelo juízo criminal."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.855 - SP (2019/0373773-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO DE CAUTELARIDADE NÃO FUNDAMENTADO IDONEAMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Toda prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige a demonstração, mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), da existência de prova da materialidade do crime e de elementos suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos consagrados no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a segregação provisória há de ser medida necessária e adequada aos propósitos processuais a que serve, não podendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, previstas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes para acautelar o processo e/ou a sociedade.

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias enfatizaram tão somente os indícios de autoria, a existência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar e a natureza da droga apreendida (maconha). Deixaram, todavia, de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Paciente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Vale destacar, ainda, que a quantidade de droga apreendida – cerca de 20g (vinte gramas) de maconha – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente.

5. Conclui-se, à luz dos princípios da cautelaridade, excepcionalidade e provisionalidade, não haver risco concreto e atual à ordem e à segurança públicas, ou à garantia da devida tramitação do processo, o que esvazia a necessidade da prisão cautelar. Em outras palavras, observado o binômio proporcionalidade e adequação, é despicienda a custódia extrema decretada.

6. Parecer da Procuradoria-Geral da República acolhido. Ordem de *habeas corpus* concedida para ratificar a liminar em que foi determinada a soltura do Paciente, se por *al* não estivesse preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem deve ser concedida.

Como se sabe, toda prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, **no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.**

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP, provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a segregação provisória há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos processuais a que serve, não podendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, consagradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes para acautelar o processo e/ou a sociedade.

No caso, a despeito da existência do *fumus comissi delicti*, não se pode concluir que está configurado o *periculum libertatis*.

O Juízo de primeiro grau de jurisdição, ao decretar a prisão preventiva, limitou-se a consignar o que se segue quanto ao *periculum libertatis* (fls. 61-62):

"[...]"

Autuado preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Flagrante formalmente em ordem. Seguindo o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, passo à verificação do requerimento realizado pelo Ministério público quanto da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Pois bem.

A análise da presente comunicação de prisão em flagrante permite concluir que se encontram presentes os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. De fato, verifica-se pelos elementos de prova que conforme consta no BO n.º 4728/2019, que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais militares durante patrulhamento no bairro Camargo, defronte ao numeral 10, ao avistar a viatura, esboçou atitude suspeita e ao ser abordado, em revista, foi encontrado em seu bolso uma porção de maconha, pesando 1,8g. Indagado, assumiu a propriedade da droga, dizendo que era para uso, dizendo que em sua residência havia mais entorpecente. Na casa do flagrado, dentro do armário da cozinha, foi localizada mais uma porção com peso de 19,1 g. Com efeito, trata-se de crime doloso cuja pena máxima privativa de liberdade ultrapassa quatro anos, estando, pois, preenchido o pressuposto de admissibilidade para decretação da prisão preventiva (art. 313, I do CPP). De outra parte, também estão caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Diante desse contexto e dos laudos de constatação provisória de fl.43/45, apontando o seguinte material, DSPA 00013365: 01 (uma) porção embalada em segmento plástico de cor predominantemente branca, contendo fragmentos vegetais constituídos de folhas, folíolos, inflorescências, caules e frutos, com massa bruta de 19,07 (dezenove gramas e sete centigramas); DSPA 00013364: 01 (uma) porção embalada em saco plástico de cor predominantemente branca, contendo fragmentos vegetais constituídos de folhas, folíolos, inflorescências, caules e frutos, prensados, apresentando massa de 1,79g (um grama e setenta e nove centigramas), ambos com resultado positivo para maconha, sendo retirada uma ínfima porção para exames preliminares. Há indício suficientes da prática do crime de tráfico de drogas e da materialidade delitiva, o que revela presente o fumus commissi delicti. Isso porque, o crime de tráfico de entorpecentes, como sabido, é daqueles que vem assombrando a comunidade ordeira, destruindo famílias e fomentando a prática de inúmeros outros, principalmente aqueles contra o patrimônio, perpetrados pelos usuários, na ânsia de adquirirem mais droga, por provocar descontrole em seu comportamento enquanto o seu efeito perdura. Por fim, as demais medidas cautelares inscritas nas recentes modificações do Código de Processo Penal não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais de adequa ao caso concreto, levando-se em conta o que acima delineado. Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e em obediência ao disposto no artigo 310, II, da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado LUCAS ALBUQUERQUE PINHEIRO em prisão preventiva."

O Tribunal de origem manteve a custódia cautelar asseverando que (fls. 135-136):

"Ora, o crime de tráfico de entorpecentes é muito grave porque destrói a vida dos jovens e suas respectivas famílias. O traficante, visando auferir lucro, não se importa com seus semelhantes, preferindo praticar o nefasto comércio a qualquer outra atividade lícita, que não prejudique as pessoas.

Tampouco há que se falar em insuficiência de fundamentação da decisão, eis que fundamentada nos contundentes indícios de autoria e prova de materialidade. Tal decisão está amplamente motivada e não padece de qualquer vício formal que porventura a invalide, eis que o magistrado singular justificou tal medida não só diante da gravidade do delito imputado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente, como também na presença incólume dos requisitos justificadores da custódia cautelar.

[...]

De mais a mais, não há como se adivinhar qual a pena ou o regime prisional que serão fixados, no caso de eventual condenação, para fins de concessão de liberdade provisória, pois eles serão aplicados ao caso concreto de acordo com o que for produzido durante a instrução criminal.

Por fim, não vislumbro, pelas provas acostadas aos autos, que seja caso de concessão das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, eis que se revelam inadequadas e insuficientes, na espécie.

Assim sendo, como o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal, o writ deve ser repelido.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente da impetração e, no mais, denega-se a ordem."

Como se vê, não há a indicação de elementos objetivos, vale dizer, concretos, que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, pois o fato ensejador do flagrante não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 33 da Lei de Drogas) e, portanto, é incapaz de conduzir a um juízo adequado de cautelaridade.

Cabe, também, ressaltar que a quantidade de droga apreendida – cerca de 20g de maconha – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Acusado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. INOVAÇÃO INDEVIDA PELO TRIBUNAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser determinada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. In casu, a prisão provisória não se justifica, haja vista que determinada apenas em razão da gravidade abstrata do crime, sendo pequena a quantidade de droga apreendida – 30g de maconha e 1,6g de crack.

[...]

4. Habeas corpus concedido a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, que deve ser solto, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade." (HC 451.454/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RESISTÊNCIA E DESACATO. PRISÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PRIMÁRIO. PACIENTE QUE ESTEVE EM LIBERDADE PROVISÓRIA DURANTE A INSTRUÇÃO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE NOVO ENVOLVIMENTO EM DELITOS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

2. A tese concernente à negativa de autoria não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

3. **Da análise dos autos e em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual, verifica-se que não foi apreendida grande quantidade de droga – 86,3g de maconha – além disso, o recorrente é primário e compareceu a todos os atos processuais para os quais foi intimado após a concessão da liberdade provisória pelo Desembargador Relator no Tribunal de origem em liminar. Tem-se, ainda, que nesse período, não foram colacionadas notícias de que o recorrente, em liberdade, tenha se envolvido em novos delitos, o que acabou por demonstrar a suficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas impostas.**

4. Recurso provido para manter o recorrente em liberdade, nos termos do que foi determinado pelo desembargador relator ao deferir liminar no mandamus originário." (RHC 108.699/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019; sem grifos no original.)

Não se pode ignorar que **a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, consoante exegese do art. 282, § 6.º, do Código de Processo Penal.**

Igual conclusão foi consignada pelo Ministério Público Federal, no parecer que ofereceu para instruir o presente julgamento, do qual reproduzo o seguinte fragmento (fl. 165):

"Como facilmente se pode observar, o decreto construtivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se destituído de qualquer elemento que sinalize a gravidade concreta do delito (a despeito de se tratar de tráfico de drogas, a natureza da droga e a pequena quantidade apreendida – cerca de 20 gramas de maconha – não revelam extrema periculosidade social da conduta) e o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o ora paciente seja colocado em liberdade."

Ante o exposto, em acolhimento à manifestação da Procuradoria-Geral da República, CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, confirmando a liminar, para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0373773-0

HC 551.855 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15021291520198260073 19202019 22388487720198260000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUCAS SOARES E SILVA - MS021528
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS ALBUQUERQUE PINHEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.